SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007819-22.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Valdomiro Aparecido Marques

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 793/2012

VISTOS.

VALDOMIRO APARECIDO MARQUES ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que no dia 08/12/2006, exercendo a função de serrador de madeiras na empresa CASABELA — CASAS DE MADEIRA LTDA ME, sofreu acidente de trabalho que resultou em lesão traumática do músculo extensor e tendão de dedo médio da sua mão esquerda; 2) que não consegue desempenhar a contento suas funções diante da diminuição da sensibilidade e limitação de movimentos. Pediu a condenação do requerido a implantar o benefício do auxílio-acidente.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 27 foi deferida perícia médica e nomeado como perito o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 46 e ss, sustentando, em suma, que o autor não sofreu qualquer redução na capacidade laborativa e que não há nexo causal entre acidente e eventual incapacidade. Rebateu a exordial e pediu a improcedência da ação.

Laudo pericial encartado às fls. 66/68.

Encerrada a instrução, memoriais do INSS a fls. 119. Os do autor foram juntados às fls. 120/123.

As partes foram instadas a produzir provas e manifestaram desinteresse (cf. fls. 80 e 81).

Declarada encerrada a instrução, foram juntados memoriais às fls. 84/86 e 87.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há controvérsia sobre o sinistro.

O autor se acidentou <u>durante o exercício do trabalho</u>, quando operava uma serra circular nas dependências da empregadora CASABELA CASAS DE MADEIRA LTDA ME; o aparelho escapou e atingiu sua mão esquerda ocasionando ferimentos que hoje trazem a limitação dos movimentos do 3º dedo da referida mão .

Trata-se de **acidente típico comunicado** regularmente como previsto no art. 22 da Lei 8.213/91 (cf. fls. 18).

Em bem elaborado laudo, apurou o vistor oficial a ocorrência de comprometimento parcial da mão esquerda do autor, com limitação do movimento do 3º dedo (v. fls. 62, tópico III).

O tipo de sequela (incontroversa, saliento mais uma vez) deixa evidenciado déficit laborativo por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à limitação dos movimentos da mão esquerda, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **VALDOMIRO APARECIDO MARQUES**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na

data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 — 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" - o dia seguinte a data do cancelamento do auxílio-doença, ou seja, $\frac{11}{04}/2007$ (cf. fls. 44).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA